**Parecer Jurídico nº 424/2023.**

**Assunto: Emenda 09 ao Projeto de Lei nº 185/2022** que “Institui o Plano Diretor Municipal de Valinhos e dá outras providências”.

**Emenda de autoria da Comissão de Sistematização**

***À Comissão de Justiça e Redação,***

***Exmo. Sr. Presidente Vereador Gabriel Bueno.***

Trata-se de parecer jurídico relativo à emenda em epígrafe que tenciona incluir o inciso VIII no parágrafo único do art. 18 do Projeto de Lei 185/2022, que *“Institui o Plano Diretor Municipal de Valinhos e dá outras providências”,* nos seguintes termos:

|  |  |
| --- | --- |
| **Projeto de Lei 185/2022** | **Emenda nº 09 ao PL 185/2022** |
| ***Art. 18****. São ações relativas aos objetivos gerais da organização administrativa do Município:* *I - Implantar a coleta e gestão integrada das informações municipais;* *II - Aprimorar processos e procedimentos internos, otimizando a gestão administrativa do município;**III - Elaborar estudos técnicos e projetos relacionados a construção de novo prédio para sede administrativa com foco na concentração, racionalização e melhoria na prestação dos serviços públicos;* *IV - Realizar capacitação profissional periódica aos servidores públicos, com foco na melhoria dos serviços prestados e desenvolvimento de habilidades relacionadas principalmente as áreas de tecnologia, relacionamento pessoal, atendimento ao público, ética e princípios gerais da administração pública;* *V - Regulamentar e aplicar os instrumentos, princípios, objetivos, diretrizes e ações da política urbana, estabelecidos pelo Plano Diretor Municipal de Valinhos;**VI - Articular os planos setoriais ao planejamento orçamentário municipal;* *VII - Atualizar periodicamente a base cadastral do território, de modo a tornar o planejamento urbano mais eficiente e permitir a implementação de ações fiscais visando a melhor justiça tributária;* *VIII - Realizar a implantação do Sistema de Informações Municipal (SIM) para o planejamento e a gestão das políticas públicas de forma integrada;* *IX - Informatizar as rotinas e os processos administrativos da Prefeitura Municipal de Valinhos e Autarquias;* *X - Revisar periodicamente as políticas de ordenamento, controle e adensamento da ocupação territorial;* *XI - Compatibilizar o Plano de Metas, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) aos objetivos e ações prevista pelo Plano Diretor e plano decorrentes deste, como os planos setoriais/ regionais;* *XII - Fortalecer o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU), órgão colegiado responsável pelo acompanhamento da Política Urbana de Valinhos, e demais conselhos, de modo a aproximar sociedade e gestão pública;* *XIII - Promover oficinas técnicas das diversas áreas de gestão da municipalidade, capacitando a sociedade sobre questões pertinentes ao planejamento urbano, investindo em canais de comunicação dinâmicos e de grande alcance;* *XIV - Implementar e ampliar gradativamente os serviços prestados via internet pela prefeitura através de plataforma própria integrada ao site do município;**XV - Atuar efetivamente junto ao órgão metropolitano de governo, na definição e desenvolvimento de projetos de grande impacto no município, como o Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDUI) da RMC;* *XVI - Articular com os municípios integrantes da RMC com o intuito de buscar complementariedades;* *XVII - Integrar e buscar recursos, juntamente com os demais municípios, referentes às ações e programas na Bacia dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí promovidas pela Agência e Comitê de Bacias;* *XVIII - Assegurar às pessoas com deficiência o direito à acessibilidade, dentro dos padrões das normas técnicas da ABNT, bem como, que tenham intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (Libras), garantindo acesso para surdos e surdosmudos;* *XIX - Garantir que a construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privado, deverão ser executadas de modo a serem acessíveis; e* *XX - Garantir aos novos empreendimentos a acessibilidade nas áreas comuns e, se tratando de prédios e residências entregues prontas, que garantam quantidade pré definidas para atender a acessibilidade.* ***Parágrafo único****. A articulação com os municípios integrantes da RMC se dará preferencialmente por:* *I - Redelimitação das divisas municipais com base em marcos físicos, em articulação com o Instituto Geográfico e Cartográfico do Estado de São Paulo;* *II - Desenvolvimento do potencial econômico da região;* *III - Planejamento da expansão urbana, de forma a mitigar os conflitos decorrentes da conurbação;* *IV - Integração dos sistemas de transporte coletivo;* *V - Fortalecimento e desenvolvimento da atividade turística;* *VI - Articulação visando políticas públicas de enfrentamento às mudanças climáticas; e* *VII - Adoção de soluções integradas para questões regionais relativas à saúde, educação, assistência social, saneamento e meio ambiente.* | Art. 1° Inclui o Inciso VIII no parágrafo único do Artigo 18 do Projeto de Lei 185/2022, com a seguinte redação:***Art. 18*** *[…]****Parágrafo único****. […]**VIII - Participação em programas de investimentos, em projetos de produção, desenvolvimento sustentável e pesquisa junto a entidades da RMC, Estaduais, Nacionais e Internacionais.* |

Consta da justificativa do projeto:

*Em atenção às demandas de Entidades e Grupos Organizados em proposta protocolada junto à Comissão de Sistematização.*

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante,** sendo meramente opinativa[[1]](#footnote-2) não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Desta feita, considerando os aspectos jurídicos passamos para análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

*Art. 140.* ***Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.***

*§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.*

*§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.*

*§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo****.***

*§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.*

*§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.*

*Art. 141.* ***Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.***

*§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.*

*§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.*

Destarte, verifica-se que o projeto de emenda atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, tratando-se de emenda que tem relação direta com a matéria da proposição principal, não havendo óbice na sua tramitação.

Noutro aspecto, cabe ressaltar que em projetos de iniciativa do Executivo resta pacifico na Suprema Corte a possibilidade de emendas parlamentares **desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas,** o que desde já se observa na emenda em análise:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 11.639/2001. CADASTRO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. CRIAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS PELO PODER EXECUTIVO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. EMENDAS PARLAMENTARES EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.*

*1.* ***As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas.***

*2. As normas impugnadas, decorrentes de emendas parlamentares, estabelecem o procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo estadual para a realização de inscrições no Cadastro de Contratações Temporárias, tema não incluído entre aqueles cujos projetos de lei são de iniciativa privativa do Governador do Estado.*

*3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.*

*(STF. ADI 2583 RS. Plenário, 01.08.2011)*

No mesmo sentido o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*PARÂMETRO DE CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade entre a norma impugnada e dispositivos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara. Inadmissibilidade. Aplicação dos artigos 125, § 2º, da CF, e 74, VI, da CE. Precedentes. Não conheço da ação quanto aos parâmetros apontados LOM e Regimento Interno da Câmara.*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Art. 1º da LC nº 2.064, de 04.03.20, do Município de Icém, estabelecendo readequação salarial para os servidores municipais. Exclusão, por emenda parlamentar, dos ocupantes de cargos em comissão. Pretensão da Prefeita de invalidação da ressalva feita pela Câmara, para que também os comissionados recebam aumento. Inviabilidade.* ***Emenda parlamentar. Possível a realização de emendas parlamentares em projetos de lei de iniciativa reservada ao Poder Executivo, desde que (i) mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei e (ii) não acarretem aumento de despesa.*** *Requisitos devidamente observados. Emenda ficou adstrita ao objeto da lei remuneração de servidores. Ademais, não implicou aumento de despesa, promovendo, ao contrário, redução de gastos em comparação com o projeto original. Apontada omissão da emenda quanto aos anexos. Irrelevância. Alterações necessárias são decorrência lógica do teor da emenda. Princípio da isonomia. Ausente a apontada violação. Restrição do aumento salarial aos servidores efetivos se encontra dentro da discricionariedade política do Poder Legislativo. Inexistente afronta à igualdade, máxime porque a maior defasagem salarial era verificada, realmente, entre os ocupantes de tais cargos. Decisão razoável, à luz da crise econômico-financeira vivenciada pelo Município e da grande quantia de cargos em comissão irregulares lá existentes, muitos dos quais recentemente invalidados por este Eg. Órgão Especial. Atuação do Judiciário como legislador positivo. Impossibilidade. Aplicação da SV nº 37 ("Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia"). Vícios de inconstitucionalidade não verificados. Ação improcedente, na parte conhecida. (TJSP. Adin nº 2044212-77.2020.8.26.0000. Rel. Des. Evaristo dos Santos. Data de Julgamento: 12/08/2020)*

Por fim, quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade e legalidade do projeto de emenda. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 16 de novembro de 2023.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa Tiago Fadel Malghosian**

**Procuradora – OAB/SP 308.298 Procurador- OAB/SP 319.159**

Assinatura eletrônica Assinatura eletrônica

1. *Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)* [↑](#footnote-ref-2)